



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 092/19
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
031ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/05/2019
PROCESSO Nº: 1/1516/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201504874
RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Sergio Ricardo A Sisnando
MATRÍCULA: 104.054-1-6
RELATORA: Conselheira Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Contribuinte deixou de recolher ICMS antecipado no exercício de 2010. 3. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Reconhecida a decadência no período de janeiro a março de 2010, visto que o contribuinte pagou, ainda que parcialmente, o tributo, tal procedimento prevê a aplicação do art. 150, § 4º do CTN. 4. Parecer pela procedência da autuação. 5. Conhecido o Reexame Necessário, para manter a decisão de instância singular no que tange a preliminar de decadência acolhida.

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o **auto de infração nº 1/201504874**, lavrado em função do seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. CONTIBUINTE RECEBEU DIVERSAS MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NORMAL DO ICMS EM OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DESTINADAS A REVENDA, SEM QUE EFETUASSE O



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

**RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DEDIDO, ONFROME DETALHAMENTO
CONTIDO NAS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO PRESENTE.”**

De acordo com o auditor fiscal, houve a infringência ao artigo 73 e 74 do Decreto n. 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no artigo 123, I, alínea ‘c’ da Lei 12.670/96, resultando uma autuação no valor de R\$ 336.533,96 e cobrança de multa no valor de R\$ 336.533,96.

Em 28/05/2015, o contribuinte apresentou impugnação administrativa (*fls* 70-92), sustentando, em síntese, a improcedência da autuação, tendo em vista que:

- a) Preliminarmente, pugnou pela nulidade do auto de infração, visto que após realizado o procedimento de fiscalização, não foi emitido o Termo de Notificação de forma que fosse oportunizado ao contribuinte o direito a relatar eventuais esclarecimentos acerca da autuação;
- b) Houve decadência do crédito tributário objeto da autuação, pois decorreu o prazo de cinco anos contados do fato gerador, conforme os termos do art. 150, § 4º do CTN;
- c) A multa aplicada possui manifestamente caráter confiscatório, evidenciando, claramente, violação aos princípios constitucionais.

Na célula de julgamento de primeira instância, o ilustríssimo julgador de primeiro grau (*fls* 193-202), ao conhecer da impugnação, julgou parcialmente procedente a autuação, firmando o seu entendimento nas seguintes pretensões:

- a) Uma vez que o fiscal lançou de ofício o crédito tributário em 22/04/2010, tendo o contribuinte tomado conhecimento em 2/04/2015, portanto, patente é a decadência do crédito em relação ao período do primeiro trimestre de 2010. Contudo, em relação ao mês de Abril/2010 o agente fiscal estaria autorizado a realizar o lançamento do crédito, visto que o conhecimento do crédito tributário por parte do fisco ocorreu somente no período



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

subsequente (Maio/2010), a partir de quando deve-se iniciar a contagem do prazo quinquenal;

- b) Em relação a nulidade arguida em razão do oferecimento da espontaneidade, não foi esta acatada uma vez que a espontaneidade denunciada pelo infrator deve ser acompanhada pelo pagamento antes mesmo da instauração do processo administrativo ou medida de fiscalização. No entanto, o contribuinte promoveu a aquisição de mercadorias em outras unidades federativas, as quais não recolheu o ICMS antecipado sobre grande parte das operações realizadas, restando caracterizada a infração cometida;
- c) Quanto ao suposto caráter confiscatório da multa, não merece ser acatado pois a própria lei instituidora do ICMS estabeleceu penalidades por descumprimento de obrigações tributárias relativas ao recolhimento principal do imposto, encontrando-se tal lei em pleno vigor;
- d) No que tange a responsabilidade dos sócios, resta claro que o sujeito passivo da causa é a empresa White Martins Gases Industriais do Nordeste, por isso, não subsiste aspecto formal que permita pronunciar pela nulidade requerida.

Em face da decisão de primeira instância, a Célula Julgadora de 1ª instância, apresentou Reexame necessário.

Acostados aos autos o Parecer nº 28/2019 (*fls 208-211*) da Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do reexame necessário para dar-lhe provimento, no mérito, para que seja julgado a procedência da ação.

Os autos foram encaminhados para a apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado do Ceará, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (*fls 212*)

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre destacar acerca do instituto da decadência nas hipóteses em que o contribuinte declara o pagamento do tributo, ainda que de forma parcial, deve-se atender a regra contida no art. 150, § 4º do CTN. Assim, somente quando não há o pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo, simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I do CTN.

No caso em comento, verifica-se que o contribuinte realizou o pagamento, ainda que parcial, do ICMS antecipado, por isso, resta indiscutível acatar a nulidade da decadência arguida. Além disso, verifica-se também que não há a presença das demais hipóteses em que se entenderia a aplicabilidade do art. 173, I do CNT, visto que o contribuinte não agiu com dolo, fraude ou simulou qualquer operação realizada.

Entretanto, verifica-se a ciência do contribuinte em declarar e pagar as suas obrigações tributárias referente ao ICMS antecipado, haja vista que este realizou o pagamento parcial da exação. Por isso, subsiste fundamento para se acatar a regra da decadência contida no art. 173, I do CTN.

Corroborando com o exposto, resta ressaltar ainda que, conforme a jurisprudência dos órgãos de julgamento administrativos, o prazo previsto no art. 150, § 4º, do CTN (5 anos a partir da data do fato gerador) aplica-se em toda e qualquer hipótese relacionada a tributo submetido a lançamento por homologação, ainda que não tenha havido pagamento antecipado, ressalvadas apenas as situações nas quais se verificar dolo, fraude ou simulação, quando então se aplica a regra geral contida no 173, I, do CTN, não em acréscimo, mas em substituição ao prazo do art. 150, § 4º.

É justamente nesse sentido que esta Câmara julgadora possui entendimento consolidado quanto à aplicabilidade do art. 150, § 4º do CTN nos casos em que o contribuinte, ainda que de forma parcial, realiza o pagamento da exação. Vejamos:

RES. 006/2018 – 4ª CÂMARA – ICMS – CREDITO INDEVIDO DE ICMS. 1. Comprovado o estorno de débito de ICMS oriundo de notas fiscais em que não era cabível tais estornos, uma vez que as operações eram regularmente tributadas, e o estorno de débito em valores bastante superiores àqueles devidos pelas notas fiscais indicadas no auto de infração. 2 Período da Autuação: Abril, Junho, Agosto, Outubro e Novembro de 2011. 3. Decadência dos meses de abril e junho de 2011, pois o valor lançado foi um complemento de valores pagos a menor, portanto sujeito a decadência prevista no artigo 150, §4º. do CTN, o auto foi lavrado em agosto de 2016 e



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

cientificado no mesmo mês. Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos do voto do Conselheiro Relator, mas desacordo com o Parecer da Célula de Acessória Processual Tributária adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada nos Arts. 46, 51, 117 e 121, da Lei nº 12.670/96, Art. 276-A, §1º, do RICMS/Ce e Art. 150, §4º. do CTN. Penalidade prevista no Art. 123, inc. II, alínea "a", da lei no 12.670/96 (alterado pela Lei nº 13.418/2003).

Desta forma, após realizados debates, restou incabível acatar a preliminar de decadência suscita pelo contribuinte, conforme prevê o art. 150, § 4º, do CTN, para o período de janeiro a maio de 2010.

No que tange ao mérito, restou confirmada a decisão de primeira instância, vez que inexistente argumento fático e jurídico para se acatar a improcedência da autuação diante dos argumentos de mérito arguidos pelo contribuinte em sede de impugnação.

É o voto.

MÊS/ANO	ICMS	MULTA
Abril/2010	21.445,59	21.445,59
Maio/2010	28.388,59	28.388,59
Junho/2010	18.638,12	18.638,12
Julho/2010	22.478,57	22.478,57
Agosto/2010	40.925,11	40.925,11
Setembro/2010	30.078,03	30.078,03
Outubro/2010	32.953,95	32.953,95
Novembro/2010	29.587,50	29.587,50
Dezembro/2010	30.115,21	30.115,21
TOTAL	254.558,67	254.558,67

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE. Decisão: Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade dos votos, resolvem: 1. conhecer do Reexame Necessário. Com relação á preliminar de decadência parcial, conforme se prevê o art. 150, § 4º do CTN, para o período de janeiro a março de 2010-



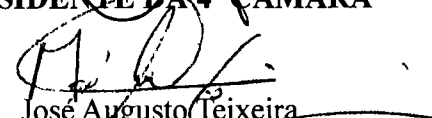
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

acatada, por maioria dos votos. Como voto divergente, o Conselheiro Michel André Bezerra Lima votou contrário à decadência acatada, por entender que no presente caso trata-se de lançamento de ofício, e tal procedimento afasta a aplicação do art. 150, § 4º do CTN, aplicando-se ao caso o art. 17, I do CTN. 2. No mérito, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso Tributários resolve, por maioria dos votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** exarada em 1ª instância, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária.

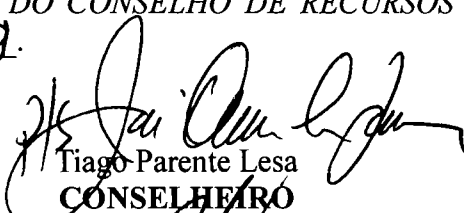
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26/ AGOSTO/ 19.


Lúcia de Fátima Calou Araújo
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Ivete Maurício de Lima
CONSELHEIRA


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
CONSELHEIRO


Tiago Parente Lesa
CONSELHEIRO


Fredy José Gomes de Albuquerque
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Sâmara Lea Fernandes Rodrigues Silva Aguiar
CONSELHEIRA

Ciente em 26/ 8/ 19